



PARECER Nº 1309/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500398/2016-71
INTERESSADO: AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AEROCLUBE DE CAXIAS DO SUL, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662442181.

2. O Auto de Infração nº 005489/2016 (0121521), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/10/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 172 do CBA e item 9.3 e Capítulo 10 da IAC 3151, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: No Diário de Bordo, não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo

Histórico: O Aeroclube de Caxias do Sul permitiu o preenchimento no diário de Bordo 05/PP-ACS/15, nas linhas descritas a seguir, sem que constasse o número de passageiros transportados durante voo panorâmico realizado pela entidade.

data: 24/01/2016 - página 12 - linha 01

data: 30/01/2016 - página 12 - linha 05

data: 01/02/2016 - página 12 - linha 06

data: 10/02/2016 - página 13 - linha 01

data: 21/02/2016 - página 14 - linha 04

data: 16/04/2016 - página 21 - linha 01

data: 16/04/2016 - página 21 - linha 02

data: 17/04/2016 - página 21 - linha 04

data: 05/05/2016 - página 22 - linha 04

data: 08/05/2016 - página 21 - linha 06

data: 14/05/2016 - página 23 - linha 01

data: 14/05/2016 - página 23 - linha 05

data: 18/05/2016 - página 23 - linha 08

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 24/01/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 30/01/2016

Nome do tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 12 - Data da Ocorrência: 01/02/2016

Nome do tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 13 - Data da Ocorrência: 10/02/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 14 - Data da Ocorrência: 21/02/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 16/04/2016

Nome do tripulante: Santini - CANAC tripulante: 145883 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 16/04/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 21 - Data da Ocorrência: 18/04/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 22 - Data da Ocorrência: 05/05/2016

Nome do tripulante: Miote - CANAC tripulante: 140734 - Folha do Diário de Bordo: 22 - Data da Ocorrência: 08/05/2016

Nome do tripulante: Dalbosco - CANAC tripulante: 125676 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 14/05/2016

Nome do tripulante: Furlin - CANAC tripulante: 163523 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 14/05/2016

Nome do tripulante: Santini - CANAC tripulante: 145883 - Folha do Diário de Bordo: 23 - Data da Ocorrência: 18/05/2016

3. No Relatório de Fiscalização (0121637), a fiscalização registra que o Aero clube de Caxias do Sul permitiu o preenchimento incompleto do DB nº 05/PP-ACS/15, quando 13 (treze) voos foram lançados sem informação do número de passageiros transportados.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício nº 15/ACS/16 (0121640), protocolado em 28/7/2016, fornecendo informações solicitadas no Ofício nº 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, acompanhado por:

- 4.1.1. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 24/1/2016;
- 4.1.2. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 30/1/2016;
- 4.1.3. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 1/2/2016;
- 4.1.4. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 10/2/2016;
- 4.1.5. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.6. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.7. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 21/2/2016;
- 4.1.8. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 16/4/2016;
- 4.1.9. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 16/4/2016;
- 4.1.10. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 17/4/2016;
- 4.1.11. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 5/5/2016;
- 4.1.12. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 8/5/2016;
- 4.1.13. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 14/5/2016;
- 4.1.14. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 14/5/2016;
- 4.1.15. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 18/5/2016;
- 4.1.16. Termo de Prestação de Serviços Aero Desportivos, de 19/5/2016;
- 4.1.17. Relação de passageiros de voos panorâmicos realizados em 13/12/2015; e

4.2. Diário de Bordo nº 05/PP-ACS/15 (0121644).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/2016 (0301686), o Autuado não apresentou defesa no prazo concedido, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 27/1/2017 (0373311).

6. Em 9/2/2017, o Interessado protocolou manifestação (0419042), na qual alega supostas

circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Alega que o enquadramento mais adequado seria a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA e defende a necessidade de convalidação do Auto de Infração.

7. No Despacho CCPI (1079593), de 20/9/2017, a área técnica solicita esclarecimentos a respeito da lavratura do Auto de Infração nº 005489/2016.

8. A diligência foi respondida no Parecer 1543 (1083779), de 21/9/2017, que explicita o procedimento empregado para identificar os voos panorâmicos realizados pelo Aeroclube de Caxias do Sul.

9. A fiscalização juntou aos autos o Ofício nº 893/2016/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 21/6/2016 (1083894).

10. Em 26/10/2017, a área técnica, após apontar a presença de defesa, sugeriu a aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) – 1194635.

11. Em 13/11/2017, a área técnica reiterou sua posição por meio da Análise Primeira Instância - PAS 1518 (1251326).

12. Em 4/1/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) - 1403278. A decisão de primeira instância utiliza os valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 457, de 2017, que revogou a IAC 3151.

13. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 111 (1412276) em 17/1/2018 (1483362), o Interessado apresentou recurso em 29/1/2018 (1477031).

14. Em suas razões, o Interessado alega que o CBA não exigiria o registro em DB do número de passageiros a bordo. Alega suposta irrazoabilidade da punição, argumentando que a punição para quem deixa de registrar uma informação de um voo seria a mesma de quem deixa de registrar uma operação por completo e que a informação omitida não traria risco à segurança da aviação.

15. Tempestividade do recurso aferida em 5/7/2018 - Despacho ASJIN (1990441).

16. Em 12/6/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 715 (3029512), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção.

17. Cientificado da decisão por meio do Ofício 5023 (3136509) em 26/6/2019 (3215723), o Interessado apresentou manifestação em 5/7/2019 (3207542), na qual alega nulidade do Auto de Infração, argumentando inexistir formulário padrão fornecido pela ANAC para preenchimento do DB. Defende que, por tal motivo, teria um formulário complementar para registro do número de passageiros em voos panorâmicos, cumprindo, assim, a exigência de registro do número de passageiros. Caso seja mantida a multa, requer aplicação de atenuante pelo uso de formulário complementar para registro do número de passageiros nos voos panorâmicos. Argumenta ainda incidência de *bis in idem* pela aplicação de 13 (treze) multas pelo que entende ser um único fato. Por fim, alega impossibilidade de *reformatio in pejus*, invocando o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. O Interessado trouxe aos autos:

18.1. Balanço de 2018 (3215367); e

18.2. Relatório de Fiscalização nº 002991/2016 (3215368).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

19. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0301686), não apresentando defesa (0373311). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira

instância (1483362), apresentando o seu tempestivo recurso (1477031), conforme Despacho ASJIN (1990441). Por fim, foi regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (3215723), manifestando-se nos autos (3207542).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

22. Em seu art. 172, o CBA determina:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

23. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. A Instrução de Aviação Civil 3151 - IAC 3151, aprovada pela Portaria nº 350/STE, de 2002, e revogada pela Resolução ANAC nº 457, de 2017, estabelecia e normatizava os procedimentos que visavam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Em seu Capítulo 10, a IAC 3151 dispunha o seguinte:

IAC 3151

Capítulo 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

25. Adicionalmente, aponta-se que a IAC 3151, em seu Capítulo 17, apresentava instruções de preenchimento do DB:

IAC 3151

Capítulo 17 - INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I - REGISTROS DE VOO - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

(...)

m) Pax/Carga --> preencher com a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;

(...)

26. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto deixasse de registrar no Diário de Bordo da aeronave PP-ACS a quantidade de passageiros transportados em voo panorâmico em 13 (treze) operações no período de 24/1/2016 a 18/5/2016, conforme páginas 12, 13, 14, 21, 22 e 23 do Diário de

Bordo nº 05/PP-ACS/15. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

27. Em defesa (0419042), o Interessado alega supostas circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Alega que o enquadramento mais adequado seria a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA e defende a necessidade de convalidação do Auto de Infração.

28. Em sede recursal (1477031), o Interessado alega que o CBA não exigiria o registro em DB do número de passageiros a bordo. Alega suposta irrazoabilidade da punição, argumentando que a punição para quem deixa de registrar uma informação de um voo seria a mesma de quem deixa de registrar uma operação por completo e que a informação omitida não traria risco à segurança da aviação.

29. Em manifestação ante a possibilidade de agravamento da sanção (3207542), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração, argumentando inexistir formulário padrão fornecido pela ANAC para preenchimento do DB. Defende que, por tal motivo, teria um formulário complementar para registro do número de passageiros em voos panorâmicos, cumprindo, assim, a exigência de registro do número de passageiros. Caso seja mantida a multa, requer aplicação de atenuante pelo uso de formulário complementar para registro do número de passageiros nos voos panorâmicos. Argumenta ainda incidência de *bis in idem* pela aplicação de 13 (treze) multas pelo que entende ser um único fato. Por fim, alega impossibilidade de *reformatio in pejus*, invocando o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

30. A adequação da tipificação no inciso III do art. 302 do CBA digressão já foi chancelada pelo órgão de assessoramento jurídico desta autarquia especial, Procuradoria Federal junto à ANAC - PF-ANAC, por meio do Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, aprovado pelo então Procurador-Geral em 23/10/2012. Elucidou a orientação do órgão jurídico:

2.3 No que condiz com a interpretação do artigo 302 da Lei nº 7.565/86, para fins de enquadramento de condutas infracionais, frisa-se, inicialmente, a necessidade de se observar a forma como estruturada a redação do dispositivo legal. De se atentar, primeiramente, ao fato de os preceitos do citado artigo terem sido subdivididos em seis incisos, os quais preconizam que:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

V - infrações imputáveis a fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aeroviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias⁵ [leia-se autorizatárias, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no

inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

[...]

2.16 No tocante ao conceito de operador de aeronave, o artigo 123 da Lei 7.565/1986 preconiza que:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

2.17 Consoante estabelece o dispositivo supratranscrito, reputam-se operadores ou exploradores de aeronaves o concessionário de serviços de transporte público regular ou autorizatário de serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi aéreo, o proprietário ou a pessoa que use, diretamente ou por meio de prepostos, a aeronave para a prestação de serviços aéreos privados, o fretador que mantenha a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; e, o arrendatário que assuma a condução técnica da aeronave e a autoridade sobre a tripulação.

2.18 Pressupõe, destarte, a especificação do operador/explorador, a determinação do conceito de concessionário e autorizatário de serviços aéreos públicos, de proprietários e usuários de aeronaves empregadas na prestação de serviços aéreos privados, de fretador de aeronave e de arrendatário de aeronave.

[...]

2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 do aludido diploma legal, ou seja, "*concessionária ou permissionária de serviços aéreos*", imperioso se faz destacar, primeiramente, a **impropriedade técnica do texto legal**, consistente na utilização do termo "permissionária". Conforme referido acima, os artigos 175, parágrafo 1º e 180 estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Dessa forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo os outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.

2.31 Destarte, **o inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/1986 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionárias ou autorizatárias de serviços aéreos"**, cuja identificação já foi abordada quando da análise da definição de operador de aeronave."

[...]

2.64 No que concerne, ainda, à interpretação do artigo 302 da Lei nº. 7.565/1986, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas, nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, se amoldará nas alíneas previstas no inciso III do artigo 3023 da Lei n.º 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar com a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins da correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da

ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

6.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, **responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas.** Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente de uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá na qualidade de empresa de manutenção e reparação pela execução de serviço de manutenção deficiente nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea "d", da Lei nº. 7.566/86, bem como na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.63 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(destacamos)

31. Portanto, conclui-se que a tipificação da infração administrativa imputada ao recorrente é adequada, rebatido, assim, o argumento de defesa em favor de convalidação do enquadramento para a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

32. Com relação ao argumento de que o CBA não exigiria o registro em DB do número de passageiros a bordo, aponta-se que o CBA não é a única norma a impor obrigações no âmbito da aviação civil. Durante a vigência da IAC 3151, os operadores também eram obrigados a cumprir suas orientações de preenchimento do DB. Conforme demonstrado acima, tais orientações exigiam o registro do número de passageiros na Parte I do DB, vide item 17.4(m) do Capítulo 17 da IAC 3151. A norma vigente à época não autorizava o uso de formulários complementares para registro de tal informação, devendo o DB ser mantido de acordo com os modelos propostos nos Anexos 4 e 5 daquela IAC.

33. Por fim, quanto à alegada vedação à *reformatio in pejus*, aponta-se que a Lei nº 9.784, de 1999, dispõe o seguinte sobre o assunto:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

34. Assim, a lei é clara: em recurso, é possível agravar a sanção imposta ao regulado, sendo vedado fazê-lo apenas durante revisão do processo sancionador. Logo, não se vislumbra impedimento para agravamento da sanção em decorrência de julgamento de recurso, conforme é o caso no processo em tela.

35. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

36. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

37. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

38. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções.

39. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

40. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

41. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3026889), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa 659361175. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

43. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor médio previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

V - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a sanção aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/01/2020, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3649701** e o código CRC **54666314**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 17/2020

PROCESSO Nº 00068.500398/2016-71

INTERESSADO: AERoclube DE CAXIAS DO SUL

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube DE CAXIAS DO SUL em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662442181.

2. De acordo com o Parecer 1309 (3649701), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 13 (treze) vezes o valor médio de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor de **AERoclube DE CAXIAS DO SUL**, por permitir o preenchimento incompleto de 13 (treze) operações no Diário de Bordo nº 5/PP-ACS/15, no período de 24/1/2016 a 18/5/2016, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c art. 172 do CBA e Capítulo 10 e item 17.4(m) da IAC 3151.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/01/2020, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3914616** e o código CRC **01FC8043**.

Referência: Processo nº 00068.500398/2016-71

SEI nº 3914616